

Processos: 1082483, 1082486 e 1082488
Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS
Recorrentes: Eli Corrêa de Freitas, Sebastião Alves Passos Neto, Geraldo Ferreira Porto Neto
Jurisdicionada: Câmara Municipal de João Pinheiro
Processo referente: 986763 – Auditoria
Procuradores: Joaquim Santos Oliveira Neto, OAB/MG 34.038; Olavo Valadares de Oliveira Neto, OAB/MG 132.129
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 25/11/2020

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESPESAS COM VERBAS DE GABINETE, VIAGENS E AJUDA DE CUSTO. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. GASTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. MULTAS DESCONSTITUÍDAS. REGULARIDADE. PROVIMENTO. MANTIDAS DEMAIS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO.

1. A utilização de valores públicos sujeita o responsável à devida prestação de contas, nos termos preceituados no art. 71 da CR/88, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Contas e em conformidade com os princípios da administração pública, notadamente da legalidade, moralidade, finalidade e motivação.
2. O recebimento de verba indenizatória, prevista no ordenamento jurídico municipal e acompanhadas das respectivas notas fiscais, para arcar com despesas de gabinete, viagens e ajuda de custo, embora ausente da necessária comprovação de utilização de acordo com a finalidade administrativa, não presume dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos Recursos Ordinários, preliminarmente, por unanimidade, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008;
- II) dar provimento aos presentes recursos, no mérito, por maioria, para modificar em parte a decisão proferida pela Primeira Câmara em 01/10/2019, nos autos da Auditoria n. 986763, afastando o ressarcimento e desconstituindo as multas dos recorrentes em razão de não ter restado comprovado prejuízo efetivo ao erário decorrente da irregularidade referente ao recebimento de verba indenizatória, para arcar com despesas relativas a despesas com telefonia, combustíveis, custeio de gabinete, diárias de viagens, entre outras, vez que estas

estavam previstas na Resolução 05/2012 e acompanhadas das respectivas notas fiscais, mantendo-se incólume as demais determinações da decisão recorrida;

III) afastar o ressarcimento, da seguinte forma:

- a) R\$53.255,77 relativos às despesas com verba de gabinete de responsabilidade do Sr. Eli Côrrea de Freitas;
- b) R\$53.818,05, sendo R\$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.137,63 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto; e
- c) R\$68.523,10, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$13.133,86 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Sebastião Alves Passos Neto;

IV) determinar a intimação dos recorrentes, por meio de seus procuradores, nos termos do art. 166, §1º, I da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;

V) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencidos, no mérito, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de novembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 16/9/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se dos Recursos Ordinários n. 1082483, interposto pelo Sr. Eli Corrêa de Freitas, n. 1082486, interposto pelo Sr. Sebastião Alves Passos Neto, e n. 1082488, interposto pelo Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto, vereadores da Câmara Municipal de João Pinheiro, exercícios de 2013 a 2105, em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara em 1º/10/19, nos autos de Autoria n. 986763, que entendeu pela irregularidade das contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de João Pinheiro na execução de despesas com verbas de gabinete, viagens e ajudas de custos aos vereadores e determinou aos responsáveis o ressarcimento ao erário, bem como aplicou multa, pelas razões expostas na decisão.

Por derradeiro a decisão atacada expediu recomendação ao atual presidente da Câmara de João Pinheiro, ao contador e ao controlador interno para que tivessem ciência dos achados de auditoria e adotassem as medidas necessárias, caso ainda não implementadas, para evitar a reincidência das irregularidades verificadas, devendo tal recomendação ser objeto de monitoramento pela unidade técnica competente.

Os recorrentes pugnaram, em síntese, pela comprovação de que os gastos foram realizados com amparo legal e com o objetivo de desenvolvimento da atividade parlamentar, ao que pediram pelo provimento dos recursos e respectiva reforma da decisão, julgando-se regulares os valores recebidos e afastando a condenação de restituição de valores e pagamento de multas, fls. 01 a 11.

A Unidade Técnica analisou que os argumentos recursais e concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar os apontamentos irregulares, não vislumbrando elementos suficientes para modificar o que já foi a seu ver corretamente decidido, fls. 16 a 27.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este manifestou que os recorrentes não apresentaram quaisquer alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades objeto meritório do acórdão condenatório, devendo os presentes recursos serem improvidos, fls. 29 a 31.

Após a devida autuação e o apensamento aos autos da decisão recorrida passo a análise dos presentes Recursos Ordinários.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de Admissibilidade

Considerando a legitimidade dos recorrentes, o cabimento e a tempestividade, bem como o atendimento aos pressupostos legais e regimentais, conhecimento dos presentes Recursos Ordinários, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDOS OS RECURSOS.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2. Mérito

Trata-se de decisão proferida em sede de auditoria de conformidade que apurava a legalidade de despesas com verbas de gabinete, viagens e ajuda de custo realizado pelos Vereadores de João Pinheiro, entre janeiro de 2013 a maio de 2015, a qual condenou os recorrentes a multa e restituição de valores recebidos por irregularidade das contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal.

Tendo em vista o risco de decisões conflitantes entre os Recursos Ordinários supramencionados e à luz do §3º do art. 55 do CPC, trago os mesmos para julgamento conjunto.

Os recursos se posicionaram no sentido de que todos os gastos estavam previstos na legislação que trata da matéria, sem qualquer irregularidade no recebimento da verba indenizatória e que não houve indício de superfaturamento, com todos os fornecedores devidamente identificados, demonstrando que os produtos e serviços foram de fato adquiridos e prestados a preço de mercado.

Com relação à forma como a verba foi utilizada, alegaram os recorrentes que todos os gastos estavam previstos no art. 4º e no Anexo I da Resolução 05/2012. E que a matéria já foi objeto de Ação Civil Pública (Processo n. 0363.15.002.229-3), que foi julgada improcedente uma vez que não restou demonstrada a existência de dolo ou má-fé no recebimento das verbas que trata a Resolução 05/2012 que não foi considerada verba remuneratória.

Desta forma, pugnaram pela reforma da decisão diante da prova contida nos autos, da legislação aplicável e do entendimento da Jurisprudência dos Tribunais.

No *decisum* atacado foram analisadas diversas despesas pagas aos edis sob o título de verba indenizatória e amparadas na Resolução 05/2012. Foi alegado pelos recorrentes que a decisão foi proferida de forma genérica, sem analisar caso a caso, declarando ilegal toda a verba recebida, em que pese amparada pela legislação pertinente. E que não foi permitido o uso da prova testemunhal, o que tornaria fácil comprovar que os produtos e serviços foram efetivamente utilizados no exercício do mandato.

Afirmaram a legalidade do ato normativo próprio da Câmara Municipal para amparar a questão da verba indenizatória, o que não foi objeto de questionamento por este Tribunal.

Argumentaram quanto à ausência de caráter remuneratório da verba de gabinete, que foi determinado de forma genérica o ressarcimento de todos os valores recebidos por entender que contrariaram o art. 39, §4º da CR/88, o que foi equivocado, pois pelo fato de ser paga mensalmente e se aproximar do limite estabelecido não faz dela uma verba de caráter remuneratório. E fizeram diferenciação das referidas verbas, sendo a parcela indenizatória a que resgata os gastos eventualmente feitos pelo agente político, em detrimento de seu patrimônio, no exercício de suas atribuições e que deveriam ser arcados pelo poder público.

Reafirmaram que os gastos realizados para desenvolvimento da atividade parlamentar foram superiores ao limite estabelecido no normativo e ressaltaram que o Município de João Pinheiro é o maior em extensão territorial no estado, com distritos que ficam mais de 150 quilômetros de sua sede, por isso os valores chegavam próximos ou até no limite estipulado.

Destacaram que, conforme se extrai dos documentos que instruem o processo, todos os valores recebidos através da verba de gabinete estão previstos e justificados na Resolução 05/2012, que todas as despesas foram feitas para desenvolvimento da atividade parlamentar, de acordo com os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público. E que não há nos autos prova de que os vereadores utilizaram os produtos e serviços pagos através da verba indenizatória para fins pessoais.

Foi alegado pelos recorrentes que as prestações de contas estão em total conformidade com a regulamentação. E que, no entanto, em razão de equívoco ou erro material, pode ter ocorrido alguma falha não constatada pelo vereador e/ou pelo órgão de controle da Câmara Municipal, sendo necessário, neste caso, a regularização ou devolução de valores. Por fim, que o que não se pode admitir é a determinação de restituição de todos os valores recebidos.

Por derradeiro, justificaram a necessidade de utilização dos recursos despendidos para obtenção da finalidade parlamentar, a bem do interesse público, sendo tais gastos comprovados de acordo com o que determinava a legislação municipal vigente.

Quanto aos gastos com diárias de viagens, pontuaram que foram realizados para desenvolvimento da atividade parlamentar e ressaltaram que o Município de João Pinheiro é o maior em extensão territorial no estado, com distritos que ficam mais de 150 quilômetros de sua sede. Além disso, pontua que as prestações de contas foram realizadas em conformidade com a resolução.

Por fim, pleitearam o provimento recursal para reformar a decisão proferida, julgando-se regular os valores recebidos e afastando a condenação à restituição de tais valores e pagamento de multa ou a restituição tão somente de valores cuja prestação de contas foi considerada em desconformidade com a legislação.

Isso posto, passo a analisar as alegações recursais.

Quanto à alegação de que a matéria já foi objeto de Ação Civil Pública (Processo n. 0363.15.002.229-3), que foi julgada improcedente uma vez que não restou demonstrada a existência de dolo ou má-fé no recebimento das verbas que trata a Resolução 05/2012 e que não

foi considerada verba remuneratória, cabe esclarecer que, em função do princípio da separação das instâncias administrativa e judicial, tal fato não retira deste Tribunal de Contas o poder-dever constitucional de julgamento das contas públicas sob exame, havendo, portanto, repercussão da questão em cada esfera de competência.

Sobre a natureza indenizatória dos gastos realizados no exercício da atividade pública, há que se observar a previsão do art. 37, §11 da CR/88, que estabelece:

Art. 37 [...]

§11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Portanto, é clara a previsão constitucional sobre a individualização da verba recebida pelo agente público a título compensatório, não computada para efeito remuneratório e estabelecida na forma da lei. Também não se contraria a competência própria das Câmaras Municipais para o estabelecimento normativo dos critérios de recebimento da respectiva verba, o que pressupõe, de todo modo, a utilização de recursos estritamente na finalidade pública e sujeita ao dever de prestação de contas nos moldes constitucionais, legais e regulamentares.

Compulsando os autos, observo que a Resolução n. 05/2012 da Câmara Municipal de João Pinheiro previu, em seus artigos 1º e 2º, ajuda de custo para cada vereador no valor de até R\$ 1.900,00, sendo este valor atualizado anualmente conforme o índice nacional de preços do consumidor- INPC, o que compreende R\$2.005,69 para 2014 e R\$2.130,61 para 2015, a fim de cobrir gastos com atividades atinentes ao exercício atividade parlamentar.

Tratando da complexidade do tema acerca da comprovação dos gastos realizados pelos edis e da suficiência da prestação de contas apresentada no bojo do processo, verifica-se que, em cumprimento à decisão da Segunda Câmara de 7/2/2019, os autos do Processo Administrativo n. 751.327, que tratou de matéria semelhante, foram sobrestados até o julgamento definitivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1054178, o que ocorreu na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 19/12/2018. Naquela assentada, decidiu-se pelo não acolhimento do referido incidente, por ausência de um dos pressupostos para sua admissibilidade, qual seja, a existência de divergência com relação à titularidade do ônus da prova no que tange às prestações de contas de gastos com combustíveis realizados mediante recebimento de verba indenizatória por agentes públicos.

Proposto referido incidente, pedi vista dos autos, cujo retorno se deu na Sessão da Primeira Câmara de 30/10/2018. Por sua vez, concebi por não haver divergência passível de uniformização, sem prejuízo à aplicação do princípio do livre convencimento motivado, apesar de reconhecer haver divergência entre os julgados citados na valoração das provas que serviram de fundamento para a responsabilização.

O voto condutor do incidente de uniformização considerou que “não existe dubiedade de posicionamentos, *in casu*, tendo em vista que esta Corte tem entendimento sedimentado quanto ao dever do agente público de comprovar a regularidade dos gastos realizados mediante prestação de contas que indique a destinação de tais despesas.” E considerou que, no caso do processo administrativo, foram apresentadas prestações de contas acompanhadas de documentos, os quais se configuraram como elementos probatórios que foram valorados diante das circunstâncias do caso concreto, mediante a argumentação da parte e o confronto com outras provas e indícios levados aos autos, fazendo parte esses documentos do conjunto probatório e significando prova que mereça apreciação motivada pelo julgador.

Pois bem, em que pese o entendimento refletido na decisão recorrida, entendo, no caso concreto, que as despesas devem ser analisadas verificando-se sua adequação à norma instituidora, bem como a devida prestação de contas, com comprovação da execução de despesas indenizatórias nos moldes regulamentares, de modo a quantificar eventuais gastos que geraram dano ao erário de maneira comprovada e não presumida.

No que tange as despesas com telefonia, vale pontuar manifestação do órgão técnico no processo de número 737998, em que este faz uma linha do tempo acerca dos posicionamentos deste Tribunal sobre o tema, da seguinte forma:

À época dos fatos vigia nesta Corte o entendimento exarado nas Consultas nº 677.255 (14/05/03) e nº 682.162 (15/06/04), de que não era possível que a Administração Municipal custeasse aparelhos celulares para vereadores, tanto para uso pessoal quanto para uso a serviço do Legislativo, por configurar despesa estranha ao orçamento e subsídio direto sem amparo legal.

Essa tese, entretanto, foi reformada pela Consulta nº 742474, de 15/05/08, em que se firmou o posicionamento de que seria possível a contratação de serviços de telefonia móvel para os agentes políticos, desde que tal serviço fosse utilizado “a bem do interesse público, com critério e parcimônia, segundo controle efetivo realizado pela Administração” devendo, ainda, serem observadas as disposições da Lei nº 8.666/93.

Mais recentemente, em 05/9/12, o Tribunal teve a oportunidade de se manifestar novamente sobre esse assunto na Consulta nº 840101, que foi respondida nos seguintes termos: É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, consoante os precedentes das Consultas nos 742474 e 812116.

Analisando a documentação que instrui os autos, fls. 629 a 741, verifica-se, de fato, o pagamento das contas telefônicas, conforme apontado no relatório de inspeção.

Pela razão exposta, resta sanada a irregularidade, não se caracterizando, portanto, a ocorrência de dano ao erário.

Destaco que no mesmo sentido foi o voto exarado no Processo Administrativo n. 747764, da Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, aprovado à unanimidade, em que este destacou as orientações contidas nas Consultas nº 742474, 812116, de 14/09/11, e 840101, de 05/09/12 e com base nelas afastou o ressarcimento destas despesas ao argumento de que esta Casa admitiu a legalidade do pagamento de telefonia celular aos vereadores, desde que observados alguns requisitos, além de ter expedido recomendações.

Assim, observados os posicionamentos acima transcritos e as razões recursais, entendo que não restou comprovado efetivo prejuízo ao erário referente ao pagamento de despesas com telefonia, cabendo a meu ver a restituição tão somente das despesas que não se façam comprovar devidamente, tidas como desproporcionais ou exclusivamente em benefício próprio, ou que não se adequem ao previsto na Resolução 05/2012, circunstância esta não ocorrida no caso dos autos.

O mesmo se aplica às despesas com combustíveis, locação, manutenção de veículos e outras, ao que, destaca-se, inicialmente, que está sedimentada neste Tribunal a possibilidade de o Município arcar com despesas indenizatórias, desde que atinentes à realização de atividades relacionadas ao cargo ou função, como se vê, a título exemplificativo, do processo de número 741171, do qual se extrai:

A equipe de inspeção apontou o pagamento irregular de despesas a título de verba indenizatória, no valor total de R\$959.621,81 (novecentos e cinquenta e nove mil

seiscentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo à fl. 07. Segundo relatório de inspeção a Resolução n. 02/2005, alterada pela Resolução n. 14/2005, às fls. 82/86, disciplinou a matéria, sendo que, o art. 2º, §1º, da resolução previu o pagamento de **despesas com aluguel de imóvel, condomínio, água, material de consumo, energia elétrica, limpeza, conservação, higienização e telefonia relativas ao escritório de representação político parlamentar, além de gastos com combustível, manutenção e locação de veículos, contratação de serviços de consultorias e assessorias e divulgação da atividade parlamentar (...).**

Assim, em que pese a conclusão da Unidade Técnica, constata-se que neste caso concreto o pagamento das verbas indenizatórias era realizado por meio de reembolso de despesas, não havendo, portanto, o recebimento pelos edis de valores fixos considerados de natureza salarial.

Além disso, insta reconhecer que as despesas com verba indenizatória estavam regulamentadas e não há indícios nos autos de que os recursos tenham sido destinados a atividades pessoais dos edis. Ao contrário, a documentação acostada aos autos indica que os mencionados gastos são compatíveis com manutenção dos gabinetes de vereadores, tendo sido apresentados os relatórios das despesas acompanhados dos comprovantes exigidos, razões pelas quais, considero que não há elementos para se inferir a ocorrência de dano ao erário no presente caso (...). (grifo nosso).

Finalmente destaco o entendimento firmado no recurso Ordinário n. 980612, apreciado na recente sessão do dia 19/06/2019, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão:

Além disso, é de se destacar que todos os gastos, inclusive aqueles com combustíveis, encontravam-se expressamente previstos no art. 1º da Resolução Municipal n. 1.020/07, o qual elencou as despesas que poderiam ser custeadas pela Câmara Municipal, a título de verba indenizatória.

Sendo assim, não se pode perder de vista que o ordenador de despesas agiu pautado no ato normativo que regia a matéria no âmbito municipal, gerando, por conseguinte, a expectativa legítima acerca da legalidade dos pagamentos.

Ademais, não constam nos autos indícios de que os recursos tenham sido destinados a atividades pessoais dos edis. Pelo contrário, a documentação juntada pelo recorrente indica os mencionados gastos foram realizados para custear despesas com manutenção dos gabinetes, tendo sido apresentados os relatórios de despesas mensais de todos os vereadores, referente ao exercício de 2010. Destaca-se que os relatórios de despesa fazem menção aos documentos que comprovam a aquisição dos bens ou a prestação dos serviços (cupom fiscal, nota fiscal ou recibo). (grifo nosso).

No presente caso, além da indenização das despesas estar prevista na Resolução 05/2012, verifica-se que estão acompanhadas das respectivas notas fiscais e notas de empenho, conforme pude verificar através de análise das peças 2 e 3 SGAP, constante na Auditoria 986763 atinentes aos recorrentes, não havendo nos autos, portanto, elementos que comprovem, de maneira efetiva, ter havido prejuízo material aos cofres públicos capaz de justificar a determinação de ressarcimento da totalidade dos valores recebidos. O mesmo ocorre com as diárias de viagem.

Neste sentido foi o voto-vista prolatado pelo Conselheiro Durval Ângelo, nos autos do Processo Administrativo n. 753712, em sessão da Primeira Câmara cujo trecho colaciono a seguir:

Sem maiores delongas, peço vênia ao eminente relator para dele divergir, pois, após examinar os autos, entendo que (1) a verba indenizatória foi paga com o objetivo de cobrir gastos relativos ao exercício das funções legislativas dos edis, (2) houve

autorização legislativa, (3) não foi apontado recebimento de valores acima do que havia sido estabelecido na norma regulamentadora, (4) não houve questionamento sobre a entrega dos materiais adquiridos ou efetivação dos serviços contratados; e (5) os favorecidos confirmaram, por meio de prestação de contas individuais, a destinação dos recursos recebidos da Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que a Unidade Técnica em seu parecer final, acostado às fls. 1485/1588, constatou que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, tendo a manifestação do Parquet de Contas, da mesma forma, constatada a ausência de dever de reparação ao erário (fl. 1490).

Impõe-se registrar que o Tribunal de Contas, quando do julgamento do Recurso Ordinário, nº 1.040.661 (Sessão do Pleno de 25/7/2019), de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, decidiu, de forma unânime que:

“Não há falar em ressarcimento de valores ao erário, em relação à verba indenizatória, porque os repasses aos vereadores foram precedidos de autorização legislativa, não extrapolaram o valor estabelecido na norma regulamentadora, houve prestações de contas individuais, acompanhadas de recibos e notas fiscais, não houve comprovação nos autos do processo antecedente de que tais gastos tenham sido realizados para atender a interesses particulares dos favorecidos”.

Tal decisão está em consonância com o entendimento por mim exarado nos autos do Processo 747316, Sessão da Primeira Câmara de 10/12/2019.

Desta forma, cumpre observar que este Tribunal em diversos julgados tem verificado o aspecto fático e material das despesas, reconhecendo como devido o pagamento de verbas inerentes à atividade administrativa, o que traz contornos diferenciados ao controle ao longo do tempo, com azo na segurança jurídica e responsabilização subjetiva do agente em atos causadores de dano ao erário.

Pontue-se que as despesas com combustíveis, lubrificantes, telefonia, manutenção básica de veículos, material de escritório, serviços de consultoria e os demais previstos no art. 4º da referida resolução e especificados no anexo I da mesma, perfazem grande parte das despesas glosadas, o que significa que seu julgamento de maneira indistinta induz à determinação de restituição de verbas indenizatórias destinadas a cobrir despesas realizadas na atividade parlamentar, o que já foi analisado por este Tribunal em vários casos.

Na verdade, é sabido que para se exigir o ressarcimento, seria necessário demonstrar efetivamente o dano com forte aparato probatório, não cabendo somente sua presunção.

Ademais, resta consignar que não há indícios de que os recursos tenham sido utilizados em prol de atividades pessoais dos edis.

Registro que entendimentos semelhantes foram exarados nos Processos Administrativos, aprovados à unanimidade, n. 748726, 737998, 743438, Inspeção Ordinária n. 747716 e no Recurso Ordinário n. 1015778, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, do qual se extrai:

Após análise detida dos autos, constato que, *in casu*, o pagamento das verbas de natureza indenizatória ocorreu com base em autorização legislativa, com emissão de nota de empenho e a devida prestação de contas, acompanhada dos respectivos documentos hábeis, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução n. 11/2011 (fls. 101/102):

Art. 3º O vereador, para receber a ajuda indenizatória, deverá apresentar requerimento padrão, em que constará atestado de que a despesa foi realizada em razão do exercício de atividades inerentes ao mandato parlamentar, com a

comprovação das despesas mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação: (...).

Nesse particular, registro que os documentos colacionados às fls. 157 a 1.141 dos autos da Inspeção Ordinária n. 747157 demonstram que, em consonância com a determinação contida na norma acima citada, as despesas eram indenizadas após apresentação de requerimento dos edis, os quais encontravam-se acompanhados das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de despesas.

Anoto, ainda, que a própria equipe de Inspeção do Tribunal afirmou, às fls. 12/13 dos autos n. 747157, que “as despesas apresentadas, à conta de verba de gabinete, foram comprovadas por notas fiscais (...).”.

Dessa forma, verifico que os valores não eram pré-fixados, tendo sido estabelecido tão somente um teto do valor a ser indenizado, o que é uma medida salutar com vistas a evitar o abuso por parte dos membros do Poder Legislativo e a permitir o adequado planejamento orçamentário e financeiro do órgão.

Ainda, conforme constam dos autos, as despesas realizadas referiam-se, especialmente, à aquisição de peças automotivas e de combustíveis e ao pagamento de serviços gráficos, de telefonia, de manutenção de veículos, de táxi e de serviços prestados por profissionais autônomos, salientando, por relevante, que todos esses os gastos identificados pela equipe de inspeção encontravam-se expressamente previstos no art. 2º da Resolução n. 11/2011, o qual elencou as despesas que poderiam ser custeadas a título de verba indenizatória.

Isso demonstra que o ordenador de despesas agiu pautado no ato normativo que regia a matéria no âmbito municipal, gerando, assim, a expectativa legítima acerca da legalidade dos pagamentos.

Ademais, registro que não há, nos autos, indícios de que os recursos tenham sido destinados a atividades pessoais dos edis. Na verdade, conforme já dito, a documentação juntada ao processo indica que os mencionados gastos foram realizados para custear despesas com manutenção dos gabinetes dos vereadores, a bem do interesse público, tendo sido apresentada a prestação de contas dos valores despendidos e os documentos fiscais que comprovaram a aquisição dos bens e a prestação dos serviços contratados. (grifo nosso)

Por essas razões, considero regular o pagamento da verba indenizatória, no presente caso.

Assim, entendo no caso vertente que não se verifica a ocorrência de dano ao erário quanto à totalidade dos recebimentos a título de verba indenizatória por parte dos recorrentes, haja vista que não restou comprovado prejuízo efetivo referente a todos os gastos indenizados relativos à telefonia, combustíveis, materiais de escritório, diárias de viagens e outras despesas previstas na Resolução 05/2012 e acompanhados de documentação comprobatória.

Diante da fundamentação jurídica e das razões recursais trazidas ao lume, modifico a decisão recorrida, extinguindo a determinação de ressarcimento referente ao pagamento de verbas indenizatórias e desconstituindo as multas aplicadas, uma vez verificada sua adequação à norma instituidora, bem como a prestação de contas com comprovação da execução das despesas.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço dos presentes Recursos Ordinários, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, dou provimento aos presentes recursos para modificar em parte a decisão proferida pela Primeira Câmara em 01/10/2019, nos autos da Auditoria n. 986763, afastando o ressarcimento e desconstituindo as multas dos recorrentes em razão de não ter restado comprovado prejuízo efetivo ao erário decorrente da irregularidade referente ao recebimento de verba indenizatória, para arcar com despesas relativas a despesas com telefonia, combustíveis, custeio de gabinete, diárias de viagens, entre outras, vez que estas estavam previstas na Resolução 05/2012 e acompanhadas das respectivas notas fiscais, mantendo-se incólume as demais determinações da decisão recorrida.

Desta forma, fica afastado o ressarcimento, da seguinte forma: R\$53.255,77 relativos às despesas com verba de gabinete de responsabilidade do Sr. Eli Côrrea de Freitas; R\$53.818,05, sendo R\$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.137,63 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto e R\$68.523,10, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$13.133,86 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Sebastião Alves Passos Neto.

Intimem-se os recorrentes, por meio de seus procuradores nos termos do art. 166, §1º, I da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, com a devida vênias ao Excelentíssimo Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, mantendo coerência com o meu posicionamento acerca do tema e em consonância com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, apresento divergência para negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 25/11/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Ordinários interpostos por Eli Corrêa de Freitas, Sebastião Alves Passos Neto e Geraldo Ferreira Porto Neto, em face de decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 01/10/2019, nos autos da Auditoria nº 986.763, que julgou irregulares despesas com verbas de gabinete, viagens e ajudas de custos aos vereadores, e determinou o ressarcimento ao erário pelos Recorrentes, além de aplicar multas.

Na sessão do dia 16/09/2020, após admitir os recursos, o Conselheiro Relator votou pelo provimento do recurso, para afastar a determinação de ressarcimento ao erário e multas aplicadas.

No mérito, solicitei vista dos autos.

É o breve relato, passo a votar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o voto vista divergente do Conselheiro José Alves Viana, para, acompanhando a manifestação técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, negar provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho o voto divergente e mantenho na íntegra a decisão recorrida.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDOS O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *